



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062018-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALÉRIA APARECIDA CAVERSAN, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51359

AGRV.N°: 2062018-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO REGIONAL DE SANTANA — 2ª VARA CÍVEL

AGTE. : VALERIA APARECIDA CAVERSAN

AGDOS.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTADOS NPL IPANEMA VI — NÃO PADRONIZADO E OUTRO (NÃO CITADOS)

JUÍZA PROLATORA: ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA — I - Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade após determinar a juntada de documentos adicionais — II - Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário — III - Hipótese em que a parte agravante apresentou cópia da Carteira de Trabalho Digital em que é possível identificar que possui vínculo ativo com remuneração informada no valor de R\$3.120,22 - Comprovado o comprometimento financeiro com despesas mensais ordinárias, além da existência de pendência financeira em nome da recorrente junto a plataforma Serasa - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer — Cabível aguardar-se eventual impugnação da parte contrária — Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator - Indeferimento, ademais, que se deu em 1ª instância, com a devida observância do disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC - Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC - Benefício concedido - Precedentes do C. STJ - Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento

interposto em 28.02.20245, tirado de "ação indenizatória por danos morais c.c. pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova", em face da r. decisão publicada em 07.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que foram juntados aos autos todos os documentos aptos a comprovar sua condição de hipossuficiência. Justifica que a simples declaração de insuficiência de recursos basta para a concessão do benefício, nos termos do art. 99. §3º do CPC. Destaca que na ausência de critérios objetivos para concessão dos benefícios da justiça gratuita, as decisões proferidas por este E. TJSP têm utilizado o critério da Defensoria Pública, qual seja, renda familiar de até 3 salários por mês. Requer a antecipação da tutela, tendo em vista o prazo consignado de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que **"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"**.

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls. 65 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls. 70 dos autos principais):

"Vistos.

1.Fls. 73/79: Recebo como emenda à inicial. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.178,91. Anote-se.

2.Indefiro a gratuidade processual à parte autora, tendo em vista que a parte não documentos aptos a comprovar a alegada condição de hipossuficiência, deixando, ainda, de trazer a integralidade de sua declaração de imposto de renda, conforme

determinado às fls.65.

Assim, recolha a arte autora, em 15 (quinze) dias, as custas e as despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição

3. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao NUMOPEDE, a fim de que se apure a possibilidade de litigância predatória, conforme fundamentos da decisão de fls. 65, bem como diante do reiterado descumprimento da parte autora em cumprir a medida de juntada de documentos acerca de seu domicílio, conduta que se repete em diversas outras ações semelhantes patrocinadas pela advogada da parte autora.

Intime-se”.

Contra esta r. decisão insurge-se a parte agravante.

A parte agravante, solteira, auxiliar de escritório, firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 49/51 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Apresentou cópia da Carteira de Trabalho Digital em que é possível identificar que possui vínculo ativo com remuneração informada no valor de R\$3.120,22 (fls. 44/48 dos autos principais).

Trouxe aos autos questionário socioeconômico em que declara que a renda mensal familiar é de R\$4.500,00, com comprometimento financeiro no pagamento de despesas mensais ordinárias no valor total de R\$3.250,00 referente a aluguel, água, luz, gás, telefone, supermercado, padaria e transporte (fls. 55 dos autos principais), além de pendências financeiras e dívida existente em seu nome, junto à plataforma Serasa (fls. 59/60 dos mesmos autos).

Assim, tendo em vista que a lei somente

exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da parte agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a parte agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50,

visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido”.

“AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 – REL. Ministro RAUL ARAÚJO – T4 – QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO – 14/12/2010 – AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO.** MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. **Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.** 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agrado regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor do agravante, o qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Postas estas premissas, dá-se provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salles Vieira, Relator